



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 29772

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600031-94.2022.6.11.0030 - Nova Nazaré - MATO GROSSO

RECORRENTE: _

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRENTE: _

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRIDO: _

RECORRIDO: _

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT13251-O

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR DESIGNADO: LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEITO UTILIZANDO IDENTIDADE FALSA. INVESTIGADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSA IDENTIDADE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONHECIMENTO DOS FATOS SOMENTE APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA AFASTAMENTO DO CARGO. ANÁLISE TELEOLÓGICA E PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO (ELEIÇÃO) DO IMPUGNADO. IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA "CAUSA MADURA". CONTRADITÓRIO NÃO ESTABELECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DETERMINADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM.

1. No caso concreto, constatou-se situação na qual o impugnado se elegeu Vereador nas Eleições Municipais de 2020, sendo que, após a eleição, descobriu-se, através do ajuizamento de Cautelar Inominada pelo Ministério Público local, pugnando pelo afastamento do impugnado do cargo de vereador, que a referida pessoa utilizou de documentos falsos, e que o nome real era diferente do que havia utilizado para se registrar como candidato, tendo em vista informação recebida quanto ao verdadeiro nome do candidato eleito, apontando que este estaria sendo investigado por uso de documento falso, falsidade ideológica, falsa identidade e posse ilegal de arma de fogo.

2. O prazo para propositura da impugnação em apreço é de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos eleitos, ocorrida em 16 de dezembro de 2020. Portanto, o prazo iniciou-se em 17/12/2020, fluindo e vencendo durante o período de recesso forense, motivo pelo qual o termo final para apresentação da ação foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, *in casu*, o dia 07/01/2021.

2.1. Registre-se, entretanto, que os fatos em questão só foram descortinados "*após o exaurimento do prazo decadencial da AIME*", conforme reconhecido nas razões recursais. Neste sentido, sob

um aspecto formal, a r. sentença se revela irretocável. Contudo, o caso concreto permite que a Justiça Eleitoral avance e efetue uma análise teleológica e principiológica dos direitos envolvidos na celeuma em questão.

3. Da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos às condições de elegibilidade (art. 14 e §§, da CF e art. 94, § 1º, inc. I, do CE), bem como as inelegibilidades (art. 1º, da LC nº 64/90), reforça-se que a AIJE tem assento constitucional (art. 14§ 10, da CF) e a finalidade combater “*abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*”, esta última, segundo a conceituação de José Jairo Gomes, “*implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, artifício ou ardid*”.

4. O e. Tribunal Superior Eleitoral passou a interpretar o termo “fraude” contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato (REspE nº 794, Rel(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE de 19/08/2016).

5. A solução para a celeuma em tela é o avanço na análise do caso concreto e aferição se o ato (eleição) do impugnado é ato existente ou inexistente, apto, então, a gerar efeitos e que necessita da proteção constitucional da decadência, impedindo, assim, o manejo da presente demanda, considerando que no ato jurídico inexistente, está ausente um pressuposto material para sua constituição (fazendo com que sequer adentre ao mundo jurídico), o que o diferencia do ato nulo, no qual estão presentes os requisitos de fato, no entanto, há contrariedade a alguma disposição de ordem pública que o torna defeituoso.

6. Afastado, ainda, o cabimento de Recurso contra a Diplomação, pois é certo que o resultado prático da referida solução seria a completa desmoralização do Poder Judiciário Eleitoral, pois necessário seria considerarmos válidos os votos recebidos por pessoa inexistente, possibilitando, ainda, o aproveitamento dos votos pelo partido que restou beneficiado da fraude em questão. Não se verifica, igualmente, a possibilidade de remessa da questão à Justiça Comum, através de eventual ação declaratória, pois não compete àquela a declaração de nulidade de votos realizados em eleições organizadas pela Justiça Eleitoral.

7. Impossibilidade de aplicação da teoria da “causa madura”, em virtude de que o contraditório não foi estabelecido na primeira instância (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

8. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com determinação de regular processamento da demanda pelo Juízo de Primeiro Grau.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de cassar a sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento.

Cuiabá, 07.12.2022.

LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
RELATOR

RELATÓRIO

JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo __, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 30ª ZE de Água Boa - MT [ID 18249901], que indeferiu a petição inicial reconhecendo a decadência do direito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.

Consta da exordial da presente AIME, protocolada na 30ª ZE de Água Boa/MT que:

[...] __, atualmente em custódia preventiva, pessoa que se passou por “_”, identidade fictícia que veio a ser eleita para o cargo de Vereador desta municipalidade, com 156 (cento e cinquenta e seis) votos, pelo __, bem ainda em desfavor de __, primeiro-suplente que assumiu a titularidade do mandato com a renúncia do primeiro, o qual tem domicílio legal necessário na sede do Poder Legislativo Municipal, [...]

Em razões recursais [ID 18249906], sustenta o recorrente a necessidade de afastamento da decadência em razão da singularidade e peculiaridade da matéria, aduzindo que:

9. Como dito na exordial, a peculiaridade do ilícito noticiado nos autos, somada à sua gravidade, impõem, desde logo, o conhecimento e processamento da presente ação de impugnação de mandato eletivo e a consequente mitigação do entendimento ortodoxo e convencional, o que infelizmente não foi agasalhado pelo juízo de piso.

10. É que as figuras jurídicas tradicionais de esvaziamento dos efeitos e da invalidação dos atos jurídicos, como a nulidade e a anulabilidade, dificilmente fornecem a resposta adequada ao equacionamento da presente controvérsia, em que a diplomação se ancorou em premissas que não existem no mundo fenomênico.

11. De fato, a Justiça Eleitoral diplomou um sujeito que, aos olhos do mundo jurídico, não existia. Como se nota, o ora Recorrido/Impugnado desafiou e testou todos os limites desta Justiça Especializada, quando incorreu em ultrajante falsidade ideológica, que fora descortinada somente após o exaurimento do prazo decadencial da AIME.

12. Daí o caráter absolutamente excepcional da espécie: o regime jurídico da AIME não foi forjado para hipóteses desse jaez, especialmente quanto ao termo quo e ao prazo para sua propositura.

13. Com efeito, as figuras jurídicas tradicionais de esvaziamento dos efeitos e da invalidação dos atos jurídicos, como a nulidade e a anulabilidade, não socorrem os exegetas que enfrentam e enfrentarão a presente lide, na medida em que se trata, a bem da verdade, da própria inexistência do titular de mandato eletivo ora impugnado.

14. Aliás, a falsidade só se tornou conhecida em março do presente ano, quando há muito já havia operado o prazo decadencial da AIME para os assuntos corriqueiros para os quais é manejada. Isto, entretanto, é apenas um obiter dictum, considerando o argumento central do Recorrente/Impugnante de que o vício combatido neste feito não preclui, a exemplo dos vícios transrescisórios que dão azo à querela *nullitatis insanabilis*.

15. É que o Recorrido/Impugnado, tecnicamente falando, não existe enquanto pessoa física e, assim, não é beneficiário dos direitos da cidadania passiva e ativa. Na verdade, __, sua real identidade, tem condenação criminal transitada em julgado por homicídio e, portanto, jamais poderia ser candidato, já que seus direitos políticos estão suspensos, resultando daí a falsidade identitária que culminou na eleição do fictício __, o qual chegou a presidir o Parlamento Municipal, para assombro geral da cidade e de todo Estado de Mato Grosso.

Ao final, requer:

27. À luz do arrazoado alhures exposto, sem maiores delongas, requer-se o provimento do recurso para cassar a r. sentença atacada, de sorte a se ter por afastada a decadência *in casu*, determinando-se o retorno dos autos à origem para o processamento do feito.

Intimados, os Recorridos apresentaram contrarrazões [ID 18249917], pugnano pela

manutenção da sentença.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18277845], opina pelo manifesta-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Em cumprimento ao disposto no artigo 44, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional [Resolução TRE/MT nº 1.152/2012], encaminhem-se os presentes autos a(o) Revisor(a).

Sustentação oral: pelo Recorrente Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, o Advogado Rodrigo Terra Cyrineu.

O Procurador Regional Eleitoral, **Dr. Erich Raphael Masson**, ratificou o parecer.

VOTO

JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO (Relator):

Anoto que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Adianto ser o caso de **desprovimento** do recurso.

Conforme relatado, a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, **protocolada em 07.07.2022**, visa desconstituir mandato de vereador do município de Nova Nazaré/MT, obtido nas eleições ocorridas em **15.11.2020** e cuja diplomação ocorreu em **16 de dezembro de 2020**.

A Ação de impugnação de mandato eletivo [AIME], é uma ação de natureza constitucional, com previsão no § 10, do Art. 14, da Constituição Federal:

Art. 14 [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Assim, considerando que entre a diplomação [16.12.2020] e a propositura da ação [07.07.2022] transcorreu mais de 568 [quinhentos e sessenta e oito] dias. prazo em muito superior aos **15 [quinze] dias** ao estabelecido no Art. 14, § 10 da CF, forçoso reconhecer a decadência do direito de ação.

Nesse sentido o entendimento consolidado no e. TSE:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, **o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material**, submete-se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".
3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo *ad quem*, operando-se a decadência.
4. [...]
5. Agravo interno a que se nega provimento.

[RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/09/2020]

Com efeito, a sentença objurgada não merece qualquer reparo justamente por estar em simetria com o entendimento jurisprudencial, conforme se extrai do seguinte excerto:

"O prazo para propositura da impugnatória em apreço é de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos eleitos, ocorrida em 16 de dezembro de 2020. Portanto, o prazo iniciou-se em 17/12/2020, fluindo e vencendo durante o período de recesso forense, motivo pela qual o termo final para apresentação da ação foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, *in casu*, o dia 07/01/2021.

A não aplicação da suspensão do prazo conforme o artigo 220 do Código de Processo Civil no tocante ao ajuizamento da AIME se deve ao fato de se tratar de prazo de natureza decadencial. Assim é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE 15 DIAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SÍNTESE DO CASO

1. A Corte Regional Eleitoral negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que extinguiu, com resolução do mérito, em razão de decadência, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo agravante em 31.1.2019, após o prazo de 15 dias da diplomação ocorrida em 17.12.2018.
2. O agravante argumenta que não houve decadência do direito de ação na espécie, pois dever ser aplicada a Resolução CNJ 244, que estabeleceu a prorrogação dos prazos durante o período correspondente às férias dos advogados, motivo pelo qual o último dia do prazo para a propositura da AIME seria 1º.2.2019.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

1. O agravante reitera os argumentos quanto à aplicabilidade da Resolução CNJ 244, sem apresentar nenhuma outra alegação apta a ensejar a reforma do julgado, que se respaldou no entendimento firmado por esta Corte quanto ao tema.

2. Conforme assentei na decisão impugnada, a Resolução CNJ 244, que suspendeu todos os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica aos prazos decadenciais, uma vez que seu art. 3º dispõe expressamente que a suspensão se restringirá aos prazos processuais, "como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil".

3. No julgamento do REspe 2–24, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24.9.2018, esta Corte decidiu que "a redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo".

4. Ainda no julgamento do REspe 2–24, este Tribunal concluiu pela decadência da AIME, "hajavista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017". 5. Assim, tendo em vista que, conforme consta do acórdão regional, a diplomação do recorrido ocorreu em 17.12.2018, a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ter sido proposta até o dia 7.1.2019. Todavia, a AIME foi protocolada em 31.1.2019, quando já operada a decadência do direito de ação.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060003937, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 234, Data 05/12/2019)

[...]

A decadência é a perda do prazo para agir em juízo. Em que pese as alegações da parte requerente sobre a peculiaridade do caso em debate, não cabe ao judiciário inovar na legislação a fim de abarcar situações que afastariam a decadência para a propositura da AIME.

O único marco inicial para contagem dos quinze dias para propositura da ação impugnativa é a diplomação do eleito, referido prazo previsto constitucionalmente. Não há qualquer previsão constitucional ou legal que o relativiza ou o modula.

Pelo exposto, não resta outra medida senão o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, com o conseqüente não recebimento da ação, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I do CPC."

O tema prazo decadencial não é novidade neste e. Tribunal, conforme se observa do seguinte

aresto:

AIME. ELEIÇÕES 2018. PRAZO DECADENCIAL. 15 DIAS, A CONTAR DA DIPLOMAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 224 DO CPC. INCIDÊNCIA DO RECESSO PREVISTO NA LEI Nº 5.010/66. TERMO FINAL SE PRORROGA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE.

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO RECESSO FORENSE PREVISTO NO ART. 220 DO CPC/15 POR SER NORMA DESTINADA AOS PRAZOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

2. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, o que ocorreu durante o recesso forense.

3. "O art. 220 do CPC faz referência à suspensão de prazos de natureza processual, não se aplicando aos prazos de natureza material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME. Precedente."(TSE - RESPE: 12220176040049 Maraã/AM DJE 27/02/2019 - Página 16-18). [destaquei]

[Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 60001104, Acórdão de Relator(a) Des. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3034, Data 23/10/2019, Página 12-13]

Com essas breves considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo intacta a bem lançada sentença.

É como voto.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Obrigado, Dr. Eustáquio. Há alguém em contrário?

JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO:

Presidente, eu queria vista deste processo, trago na próxima sessão.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Os demais aguardam?

VOTO

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Revisora):

Eu fiz a revisão, Presidente, e estou de pleno acordo com o voto do relator, estou me antecipando e peço vênias a quem pediu vista.

JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO:

Só para esclarecer, eu também concordo com o voto do relator, já tive uma situação similar, em que nós até julgamos, onde eu tentei achar uma solução; o que eu quero é ver se eu joga alguma luz nesta situação, só por isso. Desde já, eu concordo com o voto do relator, mas eu quero tentar, de alguma forma, achar alguma luz nesta situação.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Os demais aguardam?

VOTOS

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, JUIZ RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO, DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA.

Aguardam.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Após o voto do relator desprovendo o recurso, que foi acompanhado pela revisora, Desembargadora Nilza; pediu vista dos autos o 2º vogal, Dr. Luiz Saboia, os demais aguardam.

VOTO-VISTA

JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO:

Trata-se *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)*, ajuizada por _ em desfavor de _, com fundamento no artigo 14, §10 da CF/88 e artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O juízo de primeiro grau indeferiu a exordial, deixando de receber a demanda, na forma do que estabelece o art. 330, III c/c 485, I ambos do CPC (id. 18249901).

Houve interposição de recurso eleitoral, ao que o Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso em razão da incidência do prazo decadencial em **07.01.2021**.

O Douto Relator apresentou voto na semana passada acompanhando a Procuradoria Regional Eleitoral.

Ab initio, esclareço que deve ser reconhecido no caso em análise a peculiaridade suscitada pelo recorrente, senão vejamos. Trata-se de situação na qual a pessoa conhecida como “_” se elegeu vereador nas eleições de 2020 pelo município de Nova Nazaré-MT.

Registre-se, que após a eleição descobriu-se que a referida pessoa utilizou de documentos falsos, e que o nome real seria _.

Os fatos vieram a público com o ajuizamento da Cautelar Inominada n. 060000681.2022.6.11.0030, manejada pelo Ministério Público local, pugnando pelo afastamento do impugnado do cargo de vereador, pois o Ofício/PRE/MT/Nº/764/2022 lhe informou o verdadeiro nome do candidato eleito, apontando que este estaria sendo investigado por **uso de documento falso, falsidade ideológica, falsa identidade e posse ilegal de arma de fogo**.

Destaco, ainda, que o Ministério Público Eleitoral apontou que o impugnado e seu irmão teriam cometido **02 (dois) homicídios na cidade de Arquimedes/RO em 2007** e desde então estariam foragidos, existindo, inclusive, **Mandado de Prisão Preventiva** em desfavor do impugnado pendente de cumprimento e expedido nos autos n. 0012847- 98.2007.8.22.0002.01.0002-05.

Calha à fiveleta consignar que o impugnado já tinha sido eleito em duas ocasiões, e ocupava à época o cargo de **presidente da Câmara de Vereadores**.

Conforme nos relata a cautelar manejada em primeiro grau, o impugnado “*Apesar de assumir nova identidade, o requerido teria continuado a cometer vários delitos, constando como investigado, na Delegacia de Polícia de Água Boa/MT, em diversos procedimentos por furto, ameaça, apropriação indébita, receptação, direção perigosa, posse irregular de arma de fogo, entre outros*”. Por meio de investigações realizadas em conjunto entre a Polícia do Estado de Goiás e do Estado de Mato Grosso, foi possível identificar a verdadeira identidade do vereador e cumprir o mandado de prisão expedido em seu desfavor, oportunidade em que ele foi preso em flagrante pelo uso de documento falso e posse irregular de arma de fogo. Além do cumprimento do mandado de prisão, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, durante audiência de custódia, nos

autos Pje 1000585- 23.2022.8.11.0021. O cumprimento da prisão do investigado foi noticiado em todos os meios de comunicação e, conseqüentemente, com a divulgação da notícia da prisão, aportou no Ministério Público Eleitoral as informações aqui narradas, o que demanda atuação urgente. Neste sentido, segundo inicialmente apurado, o investigado atuou conscientemente para a prática dos crimes de uso de documento falso, falsidade ideológica, falsa identidade e posse ilegal de arma de fogo. Nesse ínterim, restou extremamente claro que _ (conhecido por _), quando da prática dos crimes, detinha a exata consciência da ilicitude do comportamento. Não bastasse, ainda com base nas informações, existem indícios fortes de que o requerido também tenha praticado o crime eleitoral previsto no artigo 348 do Código Eleitoral, qual seja, falsificar, no todo ou em parte, documento público, para fins eleitorais, motivo pelo qual esta Promotora com atribuição eleitoral requisitou o procedimento investigatório competente.” (id. 18249890 - Pág. 3/4)

Note-se, que após a eleição do impugnado houve a diplomação deste.

Saliento que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) está prevista nos parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da CF/88, aduzindo que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no **prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Similar redação está prevista no artigo 223 da Resolução TSE nº 23.611/2019, normativo que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral das Eleições de 2020.

O prazo para propositura da impugnatória em apreço é de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos eleitos, ocorrida em 16 de dezembro de 2020. Portanto, o prazo iniciou-se em 17/12/2020, fluindo e vencendo durante o período de recesso forense, motivo pela qual o termo final para apresentação da ação foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, *in casu*, o dia 07/01/2021.

Registre-se, entretanto, que os fatos em questão só foram descortinados “*após o exaurimento do prazo decadencial da AIME.*” (id. 18249890 - Pág. 5), conforme reconhecido nas razões recursais.

Neste sentido, sob um aspecto formal tanto a r. sentença, quanto o voto de sua excelência Dr. Eustáquio se revelam irretocáveis.

Contudo, me parece que o caso concreto permite que a Justiça Eleitoral avance e efetue uma análise teleológica e principiológica dos direitos envolvidos na celeuma em questão.

A elegibilidade relaciona-se à capacidade eleitoral passiva, à capacidade de ser eleito. No entanto, para ser eleito primeiro deve-se ser declarado candidato.

Nasce então uma definição mais completa, entendendo que o **direito de sufrágio passivo é o direito individual a ser elegível e de se apresentar como candidato em eleições a cargos públicos.**

A elegibilidade é regida por normas que dizem respeito aos direitos políticos positivos, uma modalidade dos direitos políticos. O direito de votar e ser votado é o núcleo fundamental dos direitos políticos.

Os direitos políticos positivos se referem ao conjunto de normas que garantem o direito público e subjetivo de participação no processo político, seja na modalidade ativa (votar), ou passiva (ser votado) não sendo confundidos com os direitos políticos negativos que têm seu núcleo nas inelegibilidades.

O texto constitucional prevê as condições de elegibilidade, que a doutrina, cujo expoente é Adriano Soares da Costa^[1], costuma distingui-las em próprias e impróprias. Segundo o art. 14, § 3º da Constituição são condições próprias: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, a filiação partidária e a idade mínima exigível. São condições impróprias: a alfabetização (art. 14, § 4º, da Constituição), as especiais para os militares (art. 14, § 8º), a indicação pelo partido ou convenção (art. 94, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral), e a desincompatibilização (art. 14, §§ 6º e 7º, da Constituição de 1988).

Nesta quadra, é de se concluir que as condições de elegibilidade presentes no texto constitucional não são taxativas, pois é possível, além daquelas denominadas próprias do art. 14, § 3º, outras espalhadas em dispositivos constitucionais diferentes, além de poderem ser impostas infraconstitucionalmente, é o que se constata com a afirmação do citado autor (Costa) que *"(...) do ponto de vista substancial, são condições de elegibilidade os pressupostos fixados pelo ordenamento para a obtenção do direito de ser votado"*.

Para tanto, e a guisa de reflexão, a jurisprudência inovou com o caso que se deu por conhecer como o *"Caso de Viseu"*. A decisão do TSE reconheceu a inelegibilidade oriunda de uma relação homoafetiva entre a candidata ao cargo de prefeito com a prefeita reeleita daquele município do Pará, para tanto se fundamentou no art. 14, § 7º que tem a seguinte letra:

"§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Eis a ementa do acórdão nº 24.564/TSE:

"Registro de candidato. Candidata ao cargo de prefeito. Relação estável homossexual com a prefeita reeleita do município. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art.14, § 7º, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento." (BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Respe.24.564. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJU. 01/04/2004)

Percebe-se, portanto, o entendimento do Min. Gilmar Mendes de que existem condições implícitas de inelegibilidade advindas de interpretação constitucional.

Diferentemente das inelegibilidades, e isso é importante destacar, as condições de elegibilidade, não são uma restrição do direito de participação no processo eleitoral.

Destarte, para que haja limitação ou restrição de direito, é necessário que haja o direito limitado ou restringido. Assim, se admitimos, por necessidade lógica de explicação do ordenamento, que a **elegibilidade é o direito de ser votado**, não poderemos deixar de acatar a afirmação de que **as condições de elegibilidade são pressupostos da validade do ato jurídico do qual a elegibilidade dimana**: o registro de candidato.

De conseguinte, não são, as condições de elegibilidade, limitações ou restrições ao direito de ser votado, mas suportes fáticos de sua existência e validade.

Desta feita, se as normas que versam sobre **as condições de elegibilidade não são restritivas de direitos**, não há necessidade de disposição expressa de lei que as imponha, abrindo assim a possibilidade de serem verificadas **condições implícitas de elegibilidade** na Constituição Federal de 1988, ou mesmo no próprio ordenamento jurídico.

Situação díspar é a das inelegibilidades que, sendo normas restritivas de direito, necessitam ser veiculadas por lei, e com maior rigidez, via lei complementar, por expressa disposição do § 9º, do art. 14, da Constituição "*Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*"

Efetuada as referidas ressalvas, há de se consignar que o país em diversas situações parece ter perdido a noção de dignidade da vida pública, da atividade política, em inúmeras hipóteses a noção de interesse público e de bem comum é confundida, o que nos remete a situações em que aqueles que ingressam na vida política confundem o "público" com o "de ninguém", apropriando-se, deslavadamente, da coisa pública, valendo-se dos cargos para o proveito próprio e o enriquecimento rápido.

Rui Barbosa nos ensina:

"Mas a política brasileira é radicalmente amoral, é, convencida e professamente, imoral. Renegou a moral, fez voto de imoralidade, e vive encharcada na desmoralização, como no seu elemento. Renegou a moral, estabelecendo como coisas distintas duas leis de moralidade: uma para os indivíduos, outra para o Estado. Renegou a moral, separando o homem público do homem privado. Como se pudesse haver numa só criatura duas consciências, duas naturezas, duas pessoas. Como se, ainda admitida essa dualidade, estando as duas em contato, as metades juntas de um só todo, pudessem as mazelas de uma, as suas chagas, as suas lepras deixar de contagiar a outra."^[2]

O caso em análise é exemplo de tal comportamento.

A AIME possui fundamento na CF/88 e tem como finalidade combater "*abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*".

A fraude, conforme __, "*implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, artifício ou ardid*"^[3].

A expressão vem sendo associada à votação, o que acaba por indevidamente restringir sua eficácia. Felizmente, tal entendimento foi recentemente superado pelo TSE:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-

CONSTITUÍDA. FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE FRAUDE PREVISTO NO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INDICA A PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e **passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.** 2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 794, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 121 – grifo nosso)

Uma pessoa foragida de um Estado vizinho da Federação, acusado de 02 (dois) homicídios, e um rosário de ilícitos penais, se utiliza de documento falso para ingressar na vida pública e tentar se esconder do Poder Judiciário, mesmo com um mandado de prisão em aberto.

O pior, participa de eleições, ingressa na câmara de vereadores, assume a presidência da casa legislativa, e quando é descoberto efetua simples "renúncia" para que o seu suplente continue a exercer o mandato.

É espantoso, mas é necessário a indagação: alguém que **não foi eleito, pode renunciar?** A pessoa de nome **_S**, que teria sido eleito, **INEXISTE**. E o fugitivo **_** não foi eleito para nada.

Indago-me: pode essa pessoa renunciar a algo? Os votos que a pessoa inexistente e que era conhecida como **_** recebeu são válidos? Me parece que a resposta a ambas as indagações é um sonoro **NÃO!**

O Direito Eleitoral tem como maior finalidade a proteção da democracia, que vê-se constantemente ameaçada por repetidos abusos por parte de candidatos que deturpam o regime republicano para obterem ilícita vantagem sobre os seus oponentes, manipulando a vontade popular.

O art. 14, § 9º, da Carta Maior brasileira, dispõe que a finalidade da Lei Complementar de inelegibilidades é *"proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"*.

Conforme leciona o Min. Alexandre de Moraes^[4]:

"Ressalte-se, contudo que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, **aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta maior e mais ampla proteção.**"

(grifo nosso)

Não se está aqui desrespeitando a vontade do cidadão, na medida em que o candidato no qual a população cogitou estar votando **não existia**.

O direito a eleições legítimas é consagrado no artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*:

- “1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.”

A interpretação da norma nos termos do acórdão supracitado deixa indevidamente desprotegido o direito de todo cidadão a um pleito democrático **lícito e legítimo**.

A Carta Política de 1988 constitucionalizou a moralidade como princípio basilar da Administração Pública, estando intimamente ligada ao conceito de bom administrador, uma verdadeira norma de comportamento leal, um modelo de conduta social, arquétipo ou modelo jurídico, a qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta aos padrões de honestidade, lealdade e probidade.

Como bem assentou Hely Lopes Meirelles^[5], a moralidade passou a integrar o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade.

A interpretação que melhor tutela o direito fundamental ao sufrágio legítimo é aquela que estende os efeitos da inelegibilidade tanto à decisão colegiada que enfrenta o mérito quanto àquela que não o faz.

Insisto, quando discutimos eleições, discutimos sobre *munus público*, discorre-se a respeito da coisa de todos, da *res pública*. Se o cidadão é submisso à justiça quando esta tem como escopo averiguar a intenção do agente e se do seu ato cabe sanção, conforme a decisão fundamentada que determinou a intenção do agente, como não esperar que essa mesma justiça possa aferir a moralidade do candidato quando este intenta representar toda a sociedade e simplesmente a engana como é a hipótese dos autos.

Especialmente num sistema representativo como o nosso onde o político pode ser eleito de forma proporcional ou seja, representa também aqueles que não lhe passaram poderes através do voto.

Não esqueçamos, ainda, que ao Judiciário compete fiscalizar o processo eleitoral, expurgando toda a anomalia que comprometa o interesse público em jogo, pois se trata do próprio destino do Estado Democrático de Direito.

O Judiciário é o guardião da Constituição, seu cometido é trazer à vida social os efeitos da linguagem plasmada nos textos legais pela sua interpretação, que só pode ser criativa, pois da letra da lei abrolha a norma no momento da sua interpretação, no entanto não pressupõe criação legislativa. É que se denota das célebres palavras do então Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes:

“A criatividade judicial, ao invés de ser um defeito, do qual há de se livrar o aplicador do direito, constitui uma qualidade essencial, que o intérprete deve desenvolver racionalmente. A interpretação criadora é uma atividade legítima, que o juiz desempenha naturalmente no curso do processo de aplicação do direito, e não um procedimento espúrio, que deva ser coibido porque supostamente situado à margem da lei.”^[6]

Desta forma, entendo que a solução para a celeuma em tela é avançarmos na análise do caso concreto e aferirmos se o ato (eleição) do impugnado é ato existente ou inexistente, apto, então, a gerar efeitos e que necessita da proteção constitucional da decadência, impedindo, assim, o manejo da presente demanda.

Destaco que no ato jurídico inexistente, está ausente um pressuposto material para

sua constituição (fazendo com que sequer adentre ao mundo jurídico), o que o diferencia do ato nulo, no qual estão presentes os requisitos de fato, no entanto, há contrariedade a alguma disposição de ordem pública que o torna defeituoso.

No primeiro caso, a título ilustrativo, um ato que a lei exige forma específica de celebração, mas que está ausente a própria celebração, não adentra ao plano da existência e, assim, é um, inexistente. Por outro lado, caso haja a celebração do ato, contudo, sem revestir da forma prescrita em lei, haverá nulidade, estando eivado de vícios no plano da validade, deixando de produzir efeitos por violação à solenidade.

O plano da eficácia, por sua vez, diz respeito à recusa de efeitos ao ato, o qual, embora apresente os pressupostos legais, é impedido de se aperfeiçoar por algum obstáculo extrínseco, originário ou superveniente, como é a hipótese em análise.

Pontes de Miranda, em sua obra Tratado de Direito Privado, discorre sobre a impossibilidade de confundir-se a invalidade com a inexistência, por razões lógicas, somente aquilo que pode ser existente e é considerado válido ou inválido.

Diz o nobre jurista:

“Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se de validade ou de invalidade a respeito do que não existe. **A questão da existência é questão prévia.** Somente depois de se afirmar que existe é possível pensar-se em validade ou em invalidade. Nem tudo que existe é suscetível de a seu respeito discutir-se se vale, ou se não vale. Não se há de afirmar nem de negar que o nascimento, ou a morte, ou a avulsão, ou o pagamento valha. Não tem sentido. Tampouco, a respeito do que não existe: se não houve ato jurídico, nada há que possa ser válido ou inválido. Os conceitos de validade ou de invalidade só se referem a atos jurídicos, isto é, a atos humanos que entraram (plano da existência) no mundo jurídico e se tornaram, assim, atos jurídicos.” (MIRANDA. Pontes de. t. 4. Campinas: Tratado de Direito Privado Parte Geral Bookseller, 2000. p. 39 – grifo nosso)

Ancorado no gênio de PONTES DE MIRANDA, coube ao jurista igualmente alagoano, Adriano Soares da Costa, a formulação de contundentes críticas à doutrina clássica do Direito Eleitoral e a elaboração de uma nova teoria da (in)elegibilidade. Conhecida nos meios acadêmicos como teoria do fato jurídico ou teoria do ato jurídico, esta concepção doutrinária advoga a tese por meio da qual, em suma, o direito de ser votado (a elegibilidade) nasce do fato jurídico do registro de candidatura, enquanto “*a inelegibilidade, em sentido lato, é a situação de inexistência do direito de ser votado*”.

Como se nota, o plano da validade pressupõe o plano da existência e, ao mesmo tempo, é pressuposto do plano da eficácia (há um escalonamento: superado o plano da existência, analisa-se o da validade e, posteriormente, o da eficácia).

O raciocínio é bem explicado por Paulo Lôbo:

“O suporte fático de ato jurídico inválido é deficiente, ainda que seja suficiente, pois para ser deficiente é necessário que exista = seja suficiente. Se o suporte fático for insuficiente não terá atingido o plano da existência; não terá existido. Portanto, o plano da validade pressupõe o plano da existência (o ato jurídico existe) e é pressuposto do plano da eficácia: os atos jurídicos válidos são, ordinariamente, eficazes. Mas há atos jurídicos que não são ainda eficazes e podem não o ser (testamento de testador vivo; sua revogação pelo testador).

Quando o negócio jurídico é considerado válido, por corresponder aos requisitos legais, migra de imediato para o plano da eficácia. O direito atribui validade ao negócio jurídico que corresponde ao suporte fático suficiente e eficiente. Por essa razão, interessa ao direito estabelecer as regras que fixam as modalidades de invalidade e suas consequências. Os negócios jurídicos inválidos são nulos ou anuláveis. Não se deve confundir nulidade com inexistência, erro muito comum na

doutrina; o nulo existe juridicamente, e pode eventualmente produzir efeitos. O nulo e o anulável entram no mundo do direito. A confusão se deve, em grande medida, ao fato de o direito romano desconhecer a distinção entre nulidade e inexistência, tratando-as como iguais, pois o desenvolvimento dos três planos do mundo do direito (existência, validade e eficácia) é recente.” (LÔBO. Paulo. Direito Civil: 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 279)

No caso em tela não estamos discorrendo de um ato anulável ou nulo, mas sim de atos inexistentes (pedido de registro de candidatura, eleição, diplomação e renúncia), pois é certo que a pessoa não existia.

O ilustre doutrinador Caio Mário da Silva Pereira discorre de forma brilhante sobre o tema, comparando as hipóteses de invalidade e inexistência e ressaltando a necessidade prática de diferenciá-las, uma vez que não se trata de questão afeta somente à teoria do direito, mas que possui repercussões concretas quanto aos efeitos dos atos no mundo jurídico.

Veja-se:

“Ato jurídico inexistente é aquele a que falta um de sua constituição. Não é o pressuposto material mesmo que nulidade, porque no ato nulo estão presentes os pressupostos de fato, em virtude dos quais o ato negocial chega a formar-se, porém frustra nos resultados, dada a contravenção a alguma disposição de ordem pública.

Analisadas comparativamente as diversas hipóteses, acentuam-se as diferenças. A incapacidade absoluta do agente induz a nulidade do ato, porque há uma declaração de vontade, embora defeituosa. Houve uma emissão volitiva, e, pois, o ato existe; mas é nulo, porque imperfeita aquela. Se em vez de consentimento defeituoso, não tiver havido, consentimento o ato é inexistente. Ao contrário da nulidade, em que a declaração de vontade conduz à ineficácia por desconformidade com as predeterminações legais, a inexistência advém da ausência de declaração de vontade. Quando o objeto é ilícito ou impossível, o ato é nulo; mas se, será inexistente o ato inexistente o objeto. São hipóteses diferentes, pois em um caso o objeto existe, mas a relação jurídica deixa de se constituir por sua afronta à lei, à moral, aos bons costumes, ou por ser aquele inatingível; no outro caso, não se forma o ato, por ausência total de objeto.” (PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições. v. 1. 27. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 543)

Interessante consignar que a legislação eleitoral dá suporte à referida interpretação, senão vejamos, *in verbis*:

“CÓDIGO ELEITORAL

Art. 175 – (...)

(...)

§ 3º - **Serão nulos, para todos os efeitos**, os votos dados a **candidatos** inelegíveis ou **não registrados**.

(...)

Art. 222 - É também **anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude**, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

(...)

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

LEI Nº 9.504/97

Art. 5º. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos **apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos** e às legendas partidárias.”

No caso em tela, a falsidade praticada pelo impugnado _torna todos os atos praticados pela pessoa _inexistentes, não havendo, assim, que se falar em registro de candidatura, eleição, diplomação e/ou renúncia, quiçá decadência para o manejo da presente AIME.

Com o advento da Lei n.º 12.034/2009, que introduziu o art. 16-A na Lei n.º 9.504/97, surgiu uma questão bastante polêmica, envolvendo o destino dos votos dados a candidato cuja situação jurídica, no dia do pleito, era de deferimento do registro *sub judice*, com posterior indeferimento, se ainda poderiam ser aproveitados para a legenda:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub *judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub *judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Nas **Eleições de 2010**, a primeira ocorrida após a inclusão do art. 16-A na Lei das Eleições, muito embora a Resolução TSE nº 23.218/2010, em seu art. 147, parágrafo único, tenha expressamente reproduzido o novo dispositivo da lei, quando do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4034-63.2010.6.00.0000, a sua aplicação deu-se por maioria de votos da Corte (4x3).

A propósito, naquele julgamento o TSE decidiu que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fim de aproveitamento para o partido ou coligação.

Por sua vez, em relação ao **pleito de 2012**, consultando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, encontramos o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 749-18.2012.6.21.0094, em que a Corte Superior Eleitoral, à unanimidade, decidiu que os votos deveriam ir para a legenda, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. O referido Recurso Especial eleitoral reformou a decisão proferida pelo TRE/RS em sede de Recurso Contra Expedição do Diploma, o qual havia determinado a cassação do diploma de um suplente de vereador em razão de inelegibilidade constitucional, e declarado nulos os votos, sem aproveitamento para a legenda, com fulcro no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

A regulamentação do TSE para as **Eleições 2014** (Resolução nº 23.399/2013, art. 181) pôs fim à polêmica ocorrida nos pleitos de 2010 e 2012 acerca do destino do voto sufragado na urna eletrônica para candidato em pleito proporcional deferido *sub judice* no dia do pleito e posteriormente indeferido.

Já para as **Eleições de 2016**, nos termos do parágrafo único do art. 144 da Resolução TSE nº 23.456, os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente, na eleição proporcional, foram computados para a legenda (Código Eleitoral, art. 175, § 4º e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único).

Para o **Pleito de 2018**, conforme art. 218, inciso I, da Resolução TSE nº 23.554/2017, na eleição proporcional, os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente, serão computados para a legenda (Código Eleitoral, art. 175, § 4º e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único).

Destaco, que **diferentemente dos últimos pleitos**, ao regulamentar a destinação dos votos na totalização majoritária e proporcional para as **Eleições 2020** (Resolução 23.611/2019, arts. 194, 195, 197 e 198), o Tribunal Superior Eleitoral apresentou uma distinção de nomenclatura na forma como foram computados os votos sufragados na urna eletrônica, como voto nulo ou voto anulado.

Nos pleitos anteriores as quatro hipóteses descritas pelos artigos acima mencionados eram computadas como voto nulo.

Note-se, que no caso em tela, não há como se falar em **deferimento de registro de candidatura**, na medida em que este é inexistente vez que a pessoa de nome _inexiste, não havendo, então, que se falar em possibilidade de eleição, diplomação, renúncia ou mesmo aproveitamento dos votos para a legenda.

Friso, que não verifico sequer o caso de recurso contra a diplomação, pois é certo que o resultado prático da referida solução seria a completa desmoralização do Poder Judiciário Eleitoral, pois necessário seria considerarmos válidos os votos recebidos por pessoa inexistente, possibilitando, ainda, o aproveitamento dos votos pelo partido que restou beneficiado da fraude em questão.

Não verifico, ainda, a possibilidade de remessa da questão à Justiça Comum, através de eventual ação declaratória, pois não compete àquela a declaração de nulidade de votos realizados em eleições organizadas pela Justiça Eleitoral.

Por fim, é certo que dentre os princípios constitucionais que orientam a República Democrática Brasileira estão a necessidade em se assegurar uma sociedade em que busque **“a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,”** (Preâmbulo da CF/88). Nesse sentido, é certo que o TSE já assentou:

“[...] Impossibilidade jurídica de computar votos a candidatos inexistentes, nem admitir voto de legenda. [...]” *NE*: Pretensão de que sejam computados para a coligação, como votos de legenda, aqueles em que foram assinalados números de candidatos inexistentes iniciados pelos algarismos dos partidos que a integram. Ver art. 59, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê, nessa hipótese, o cômputo dos votos para a legenda no sistema eletrônico de votação.” (*Ac. nº 12.269, de 24.3.92, rel. Min. Pedro Acioli; no mesmo sentido o Ac. nº 12.028, de 25.6.91, rel. Min. Vilas Boas.*)

Ora, o impugnado _ não obteve registro de candidatura, não foi eleito e nem diplomado, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

Noutro giro, é certo que a conhecida teoria da “causa madura” poderia ser reconhecida como presente no ordenamento jurídico através do estabelecido pelo art. 1.013 do CPC, decorrente, ainda, do princípio da primazia do julgamento do mérito recursal, sendo esse, o princípio que reconhece o direito das partes para que seja reexaminado o processo.

Destaco, entretanto, que para a aplicação da referida teoria, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, o processo deve estar em condições de imediato julgamento. Contudo, **não verifico nos autos**, a formação do contraditório e da ampla defesa em sede de primeiro grau, não havendo, ainda, intimação da grei pela qual o impugnado concorreu à eleição.

Assim sendo, peço vênha ao eminente Relator e aos membros que o acompanham, mas, em

dissonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO** e lhe dou **PROVIMENTO** para cassar a r. sentença que extinguiu a *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)*, ajuizada pelo __, ao que determino o regular processamento da demanda pelo Juízo de Primeiro Grau.

É como voto.

[1] COSTA, Adriano Soares. Instituições de Direito Eleitoral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 62.

[2] BARBOSA, Rui. Obras completas. v. XLVI. t. II. São Paulo: 1919, p.56.

[3] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[4] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 90-91

[6] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pp. 96-97.

VOTOS

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:

Presidente, primeiramente eu gostaria de parabenizar o voto divergente pela exposição, entendo também que é um caso sui generis, é um caso que merece atenção desta Corte. No entanto, como bem dito no voto divergente se trata de um cidadão, de um ato inexistente ou anulável, eu me filio a essa questão da anulabilidade do que da questão da inexistência. Essa questão até poderia ser trazida no cunho de uma AIME, porém como estamos de AIME, a AIME é uma ação condicional, está prevista na Constituição, artigo 14, § 10, e ela estipula que o prazo que se ingresse com a AIME seria 15 dias após a diplomação. Se partirmos do raciocínio do eminente voto divergente de que não existia diplomação, então se quer poderíamos falar em AIME.

Seria muito da minha parte eu entender que uma AIME nesta questão poderia anular esta situação. Então, eu entendo, talvez, que poderia uma ação declaratória de nulidade dos votos, ou uma ação declaratória trazendo uma simulação de atos, até o ato por si só inexistente; mas eu não consigo ultrapassar ou flexibilizar o prazo decadencial estipulado pela Constituição Federal.

Então, com essas considerações eu peço vênia ao nobre voto divergente para acompanhar o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Obrigado Dr. Jackson. Dr. Lindote?

JUIZ JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE:

Senhor Presidente, eu peço vênia ao relator, mas eu vou acompanhar o voto divergente do Dr. Luiz Octávio Saboia, até porque neste caso todos os atos são inexistentes, não existiu candidato, um candidato que não existe não pode ter voto, não pode ter reflexo, não pode ser diplomado e não pode ser nada. E esse imbróglio processual, por uma questão de forma tem que ser resolvido, então eu acompanho na íntegra o voto divergente

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Dr. Raphael? Obrigado Dr. Lindote.

JUIZ RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO:

Senhor Presidente, também pedindo vênia ao relator, eu acompanho o voto divergente do Dr. Saboia.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Então, nós temos empate. Eu vou pedir vista, porque eu não consigo entender uma coisa em abstrato, uma coisa em tese, que não existe; mas existiu, teve uma pessoa eleita, teve uma diplomação, existiu, o fato existe; os documentos, lá atrás, é que são inexistente. Eu vou pedir vista, já que meu voto será de minerva e farei de tudo para trazê-lo na próxima sessão.

Adiada a conclusão de julgamento, em face do pedido de vista do 6º vogal.

DR. RODRIGO TERRA CYRINEU (Advogado):

Senhor Presidente?

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Pois não, Dr. Rodrigo.

DR. RODRIGO TERRA CYRINEU (Advogado):

Se o Senhor me permite? Agradecendo desde logo e honrado em poder participar de um julgamento desse quilate, eu me sinto privilegiado por isso. Só a título de reflexão, Presidente, em caráter excepcional, no voto do Dr. Jackson ele fala eventualmente de (incompreensível) uma ação declaratória etc. e tal. Só que não existe previsão na legislação, mas eu levarei à reflexão de Vossa Excelência, que preferirá o voto minerva, de aplicar, e eventualmente, o princípio da fungibilidade, porque a AIME tem estatua constitucional, é a ação das ações eleitorais, e para combater esse tipo de situação anômala, nós entendemos que o instrumento processual mais adequado, dentro do microsistema de Direito Eleitoral, seria esse.

Então, só fazendo essas considerações e registrar que eu me sinto um privilegiado em poder propiciar ao Tribunal um debate de tamanha envergadura, agradeço a Vossas Excelências e desejo uma excelente sessão.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

Obrigado, Dr. Rodrigo.

VOTO-VISTA**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):**

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Pedi vista destes autos para tentar compreender melhor toda essa celeuma e saber se é o caso de incidência do prazo decadencial para ajuizamento da AIME ou se o fato sequer existiu, considerando que a candidatura do Sr. Valdoir Bento Tavares se deu em nome de outra pessoa já falecida.

O juiz da 30ª Zona Eleitoral indeferiu a petição inicial por entender que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial (*ID 18249901*).

Em seguida, em sede de recurso eleitoral, o partido recorrente defendeu que a candidatura do Sr. Valdoir Bento Tavares não existiu, de modo que a Justiça Eleitoral acabou diplomando uma pessoa que não existia aos olhos do mundo jurídico.

Afirma que o senhor Valdoir Bento Tavares se passou por Marcio Túlio Ribeiro Ribeiro Gonçalves, falsificando a identidade e utilizando os dados deste para se candidatar.

Assevera que a falsidade ideológica só foi descoberta após o exaurimento do prazo decadencial, razão pela qual defende o afastamento da decadência, mormente face a inexistência do ato.

Pugna pelo provimento do recurso para cassar a sentença de primeiro grau com o consequente retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (*ID 18249906*).

Em sede de contrarrazões, o Sr. Jovane Barbosa Alves pondera pela manutenção da sentença (*ID 18249917*).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação recursal, opinou pelo desprovimento do recurso, afirmando que restou caracterizada a decadência (*ID 18277845*).

O e. Relator, Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto, apresentou voto pelo desprovimento do recurso, no sentido de manter inalterada a decisão proferida pelo juízo *a quo*, em consonância com o parecer ministerial, vez que para ele é impossível superar o instituto da decadência no caso em apreço.

Na sequência, pediu vista dos autos o Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro. Entretanto, a revisora, Des. Nilza Maria Pôssas de Carvalho, antecipou o seu voto acompanhando o relator.

Na penúltima sessão, o Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro trouxe voto-vista no sentido de dar provimento ao recurso, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos para regular processamento pelo juízo de primeiro grau, divergindo, portanto, do entendimento esposado pelo relator.

O voto divergente entendeu que o candidato eleito não existe, de modo que não há que se falar em nulidade ou anulabilidade, pois a questão da existência é prévia.

Argumentou, ainda, que “a falsidade praticada pelo impugnado _ torna todos os atos praticados pela pessoa _inexistentes, não havendo, assim, que se falar em registro de candidatura, eleição, diplomação e/ou renúncia, quiçá decadência para o manejo da presente AIME.”

O Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho acompanhou o relator, porém, o Dr. José Luiz Leite Lindote e o Dr. Raphael Casella de Almeida Carvalho acompanharam a divergência.

Ato contínuo, pedi vista dos autos.

É o relato do essencial.

Pertinente destacar, de início, que o meu pedido de vista se deu apenas para tentar entender melhor os fatos e direcionar o meu convencimento para aquele posicionamento mais adequado ao caso concreto.

De pronto, destaco, com a máxima vênua, que vou acompanhar a divergência inaugurada pelo Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, uma vez que não vejo como justo o candidato suplente ser beneficiado pelo quociente eleitoral, o qual foi atingido por votos dados a um candidato eleito por meio de uma fraude.

Nesse caso, vislumbro que a tese do voto divergente é mais acertada e vai ao encontro dos anseios do eleitor, que também foi enganado pelo farsante.

Portanto, denoto que o mais prudente, nesta quadra processual, é o retorno dos autos à primeira

instância para o regular processamento do feito, principalmente pelo fato de que ainda não restou formada a triangularização processual.

O art. 10, do CPC, dispõe que: ***O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.***

Sendo assim, com deferência aos entendimentos esposados na sentença e no voto do douto Relator, verifico escorrito o voto divergente ao avançar na análise do tema, reconhecendo a inexistência dos fatos em razão da inexistência do candidato eleito, razão pela qual não tenho dúvidas em acompanhá-lo.

Em face do exposto e sem mais delongas, com a devida vênia aos entendimentos contrários, voto no sentido de **acompanhar a divergência**, dando provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito.

É como voto.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para efeitos de cassar a sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento, nos termos do voto do douto 2º vogal, em dissonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600031-94.2022.6.11.0030 - Nova Nazaré-MATO GROSSO

RELATOR DESIGNADO: LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO

RECORRENTE: __

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRENTE: _

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RECORRIDO: _

RECORRIDO: _

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT13251-O

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de cassar a sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO e EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO. O Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 07/12/2022.